

**Notas e Informações**

# A bem da Justiça!

O resultado da votação do artigo 144 do "Cabral II" — aquele que dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça — evidencia o quanto já se avançou no caminho de estabelecer, na Constituição, a faliência das instituições. O paradoxo é apenas aparente; basta pensar que no instante em que se busca inscrever na Carta Magna que os membros do Judiciário e do Ministério Público deverão ser controlados de fora, em suas atividades administrativas e no desempenho de seus deveres funcionais, está-se desejando nada mais nada menos do que transmitir à sociedade a idéia de que essas duas instituições, fundamentais para a aplicação do Direito, procedem de maneira incorreta do ponto de vista administrativo e, o que é pior, não desempenham corretamente seus deveres funcionais. Em outras palavras, afirma-se que o Ministério Público e o Judiciário só poderão oferecer justiça à sociedade se forem fiscalizados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Congresso Nacional. Propositadamente colocamos a OAB em primeiro lugar; é que a toda evidência a autoria intelectual do artigo 144 é de alguns de seus membros, que aliás conseguiram incluir no "Cabral II" toda uma subseção, de um único artigo, dizendo que o advogado (e apenas ele) é indispensável à administração da Justiça (artigo 145 do projeto do relator).

Poderá parecer ao leitor menos avisado que se está desejando conceder privilégios ao Judiciário e ao Ministério Público no instante em que se combate a idéia de que deve existir controle externo sobre essas instituições. Não é de privilégio que se trata, mas de autonomia, para não dizer independência. De Justiça, portanto. A redação do artigo 144 do "Cabral II" — artigo aliás repudiado pelo relator da Constituição... — permite dizer que foi escrito porque, na opinião de seus autores, o Judiciário e o Ministério Público exercem mal suas atividades administrativas e pior as funcionais. Em suma; que, por um lado, ou criam privilégios para seus membros — traduzidos em salários e gratificações — ou realizam gastos extraordinários, enquanto por outro lado permitem que seus membros sejam relapsos (não cumprindo prazos) ou falciosos (julgando ou acusando ou defendendo contra a evidência dos autos e a doutrina). Poderá entender-se diferentemente esta redação: "O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais...?"

Atente, agora, o leitor para os seguintes fatos: salários e gratificações são fixados ou por lei votada pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas estaduais ou resultam de decisões judiciais fundadas nos textos legais e/ou na jurisprudência. Não acreditamos que se queira fazer uma Constituição pensando nos "marajás"; se assim for, será necessário criar controles externos da sociedade (e não da OAB) para todo o funcionalismo, o Congresso, o Judiciário e a Presidência da República — o que seria um nunca mais acabar de fiscais para controlar os fiscais e os executores da lei... Atente, também, o lei-

tor, para o fato de que os gastos são controlados pelo Tribunal de Contas. É bem verdade que os controles dos TCs, sejam da União, sejam dos estados, são formais, o que não impede o Tribunal de Contas da União de apurar uma série de desvios administrativos e providenciar a reparação do dano causado ao Erário Público. Se mais não se faz é porque a lei impede. Sendo assim, é mais simples mudar a lei do que inscrever uma seção na Constituição — e seção de um artigo só — para cuidar dos assuntos administrativos do Judiciário e do Ministério Público.

Se os juízes e os promotores públicos são falciosos, o remédio já está dado pelo próprio processo judicial. Quando o Ministério Público acusa sem fundamentos jurídicos ou de fato, o juiz rejeita a acusação; quando o juiz sentencia contra a prova dos autos, ou a lei, o representante do Ministério Público recorre à instância superior, que reforma ou confirma a sentença. Criar um poder de controle externo é supor que juízes e promotores se acumpliciam em todos os níveis para praticar injustiças que favoreçam os membros da "classe dominante". Se os juízes e os promotores, ou procuradores de Justiça, atrasam os processos, prejudicando as partes pelo descumprimento dos prazos, existem dois recursos que dispensam o tal de controle externo pelo Congresso e pela OAB. O primeiro são os corregedores da Justiça e do Ministério Público. Dir-se-á que sendo os corregedores membros da mesma "corporação", não exercem com isenção seu mister. Nesse caso, e nos referimos apenas ao caso do crime, a lei hoje em vigor dá ao advogado poderes para controlar o Judiciário e o Ministério Público. Ou por acaso o autor material e os intelectuais do artigo 144 do "Cabral II" desconhecem os artigos 801 e seguintes do Código do Processo Penal, que dão "a qualquer interessado" (art. 802) o direito de fiscalizar o cumprimento dos prazos por juízes e promotores? Ou desconhecem que esses mesmos artigos do CPP estabelecem as penalidades pecuniárias e funcionais aplicáveis a juízes e promotores que retardam a aplicação da Justiça? Se nos códigos já está previsto como evitar que produza efeito o falciosismo de juízes e promotores, mediante o controle de uns pelos outros e pelos advogados, além do controle do cumprimento dos deveres funcionais, por que a insistência em colocar na Constituição a figura do Conselho Nacional de Justiça? Para permitir à OAB exercer maior poder, ou influência que seja, sobre o Judiciário e o Ministério Público? Como reagiriam os galantes defensores do povo e garantes da administração da Justiça, se na Constituição os particulares não formados em Direito reclamassem o controle externo do cumprimento, por parte dos advogados, do Código de Ética da OAB? Ou os congressistas, se se pedisse o controle externo, pela sociedade, de sua assiduidade às sessões do Congresso Nacional? O mundo viria abaixo. Infelizmente para as instituições brasileiras, não está vindo abaixo quando se quer submeter juízes e membros do Ministério Público a esse tipo de controle que, do ponto de vista

administrativo, é mesquinho, se não afrontoso, e do ponto de vista funcional, acintoso, forçando juízes, promotores e procuradores de Justiça a protestar contra o fato de pretenderem submetê-los a uma instância de controle que é política, e poderá facilmente transformar-se em político-partidária.

A Constituição do Império — outorgada, como se sabe — resolvia de maneira elegante e civilizada o problema a que a OAB pretendeu dar solução à galega. O imperador, no exercício do Poder Moderador, irresponsável e portanto acima do jogo político, poderia suspender os magistrados de suas funções, "por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado". Na Constituição de 1891, abordava-se claramente o problema: "O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juízes federais inferiores". Na Constituição de 1934, os ministros da Suprema Corte eram processados e julgados por Tribunal Especial, presidido pelo presidente da Suprema Corte, e composto de nove juízes, sendo três dessa corte de Justiça, três indicados pelo Senado e três pela Câmara dos Deputados. Na Constituição de 1946, o julgamento dos ministros do Supremo voltou a ser feito pelo Senado. O "Cabral II" manteve esse dispositivo. Ora, sendo assim, cabe perguntar: estando os ministros do Supremo Tribunal Federal submetidos ao julgamento do Senado nos crimes de responsabilidade, em que consiste esse controle externo sobre o desempenho funcional dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público? Outra resposta não se pode dar se não esta: deseja-se, de fato, por intermédio da OAB, e a pretexto de eliminar aquilo que Hamlet chamava de *the oppressor's wrong and the law'delay*, cercear a autonomia, se não a independência das instituições encarregadas de administrar justiça. Que elas, por culpa de algum de seus membros, padecem dos defeitos inerentes à condição humana, sabe-se desde Pedro I, pelo menos no Brasil. Cabe ver, todavia, que expurgar os defeitos da natureza humana por controles políticos é desejar implantar no Brasil a mentalidade albanesa, própria dos regimes totalitários.

Esse o risco maior que vemos na existência do artigo 144 do "Cabral II". A aprovação da emenda do deputado José Maria Eymael, retirando a expressão "externo" e confiando à lei ordinária a composição do Conselho Nacional de Justiça, suscita a pergunta: que função terá tal órgão? A mesma: verificar o cumprimento dos deveres funcionais por parte de juízes e membros do Ministério Público e sua correta atividade na gestão dos recursos financeiros e humanos colocados à sua disposição. Não será mudando palavras, neste artigo malsinado, que se eliminará a sombra da dúvida que sua simples existência lança sobre duas instituições que, embora possam ser acusadas de todos os defeitos possíveis, devem ser preservadas na majestade indispensável a que os cidadãos as respeitem, a bem da Democracia. E da Justiça!